



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 61, DE 2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39, DE 2024

PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho 1991, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Cascavel.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente projeto de lei, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, objetiva alterar o Art. 199 da Lei Municipal nº 2.215/1991, a fim de que passe a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 199. É incompatível com o exercício de cargo ou função pública municipal, incluindo os temporários:

I - A participação na gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

II - O exercício de representação de estado estrangeiro;

III - O exercício de mandato eletivo federal ou estadual.

§ 1º É compatível com o exercício de cargo ou função pública municipal o servidor que atue na condição de Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar nº 128/2008, desde que:

I - Observe as vedações aos agentes públicos relacionados na lei de licitações e contratos administrativos,

II - Não haja conflito de interesses entre o Município e a atividade do MEI;

III - Haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo ou função ocupados pelo servidor no Município.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A não observância do disposto neste artigo implicará em abertura de procedimento para apuração de responsabilidade disciplinar.”

Segundo o que afirma a justificativa apresentada no projeto de lei, essas alterações visam elucidar as diversas interpretações possíveis ao texto atual do artigo 199 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho 1991, que trata especificamente sobre as incompatibilidades com o serviço público municipal, diante do que tais interpretações têm levado à diferentes encaminhamentos por parte das Secretarias Municipais, causando insegurança jurídica aos servidores e à própria Administração.

Na sequência, a justificativa segue apresentando que a alteração legislativa encontra conformidade com a Lei Federal nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, aplicável subsidiariamente aos servidores municipais.

Apresenta-se na mensagem de lei que continua a existir a incompatibilidade do serviço público municipal com a participação na gerência ou administração de sociedade privada, excetuando-se o servidor que o fizer na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, como previsto no Regime dos servidores da União. Tal medida é importante dado que o serviço público requer a dedicação do servidor, que não pode, no horário de trabalho.

A justificativa cita que o §1º, da alteração legislativa que se pretende ao Art. 199, dispõe que não se aplica a incompatibilidade ao servidor que atue na condição de Microempreendedor Individual - MEI, desde que sejam observadas as vedações impostas aos agentes públicos para os casos de licitações e contratos administrativos, a fim de que não haja conflito de interesses entre o Município e as atividades realizadas pelo servidor microempreendedor e não coincidam os horários em que este esteja à serviço daquele.

Segue apresentando que a inovação é inspirada no Projeto de Lei nº 2.332, de 2022, que tramita no Senado Federal e que, se aprovado, trará a mesma disposição ao Regime Jurídico dos servidores da União, sendo destacado que, ainda que não aprovado o texto do Projeto de Lei nº 2.332, de 2022, a alteração na Lei Municipal não padecerá de vícios, já que a Constituição de 1988 garante a autonomia política, administrativa e na organização dos municípios, elevados ao status de ente federado, conforme o inciso I, do



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

art. 30 da Carta Magna que dá ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A mensagem de lei registra que no próprio sítio eletrônico do Governo Federal consta a informação que a possibilidade de servidores públicos municipais constituírem-se como microempreendedores depende da lei municipal, frisando-se que a alteração que ora se propõe não trata a respeito dos cargos em comissão ou função gratificada, cuja matéria continua a ser prevista em legislação especial.

Afirmando, por fim, que a proposta de alteração legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro aos cofres públicos.

É o relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e o artigo 19, inciso I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel, desta forma, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

O Art. 19 da Lei Orgânica de Cascavel, em seu inciso XI, dispõe ser competência municipal organizar o quadro dos servidores públicos e o regime jurídico único desses.

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

No que tange a iniciativa, cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, conforme o presente na Lei Orgânica citada acima:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Ainda, ressalta-se que, conforme apresentado em sede de mensagem de lei, a alteração legislativa encontra conformidade com a Lei Federal nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, aplicável subsidiariamente aos servidores municipais.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do projeto em apreço. Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei Ordinária n. 39/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 23 de Abril de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Josué de Souza
Vereador / MDB